



Estratégias e Desafios do Financiamento "Tipo DIP" na Recuperação Extrajudicial

Por Celso Martins Viana

A recuperação extrajudicial (RE) consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma via preferencial para a superação de crises empresariais por meio do mercado. Baseada na lógica do *prepack*, essa modalidade privilegia a autonomia privada e a celeridade, reduzindo drasticamente os custos transacionais e de coordenação entre o devedor e seus credores, motivo pelo qual, diferente do processo judicial convencional, a RE tem como objetivo a consensualidade para preservar o valor da empresa.

Neste sentido, um dos pilares para o sucesso de qualquer reestruturação é a manutenção da liquidez, o que traz à tona o debate sobre a viabilidade do financiamento *Debtor-in-Possession* (DIP) fora da recuperação judicial.

Isto porque, o financiamento DIP é vital para assegurar que a companhia mantenha suas operações básicas enquanto renegocia seu passivo, garantindo que os benefícios sociais e econômicos da atividade empresarial não sejam dissipados pela asfixia financeira.

Importante esclarecer que, historicamente, a RE enfrentava barreiras que desestimulavam sua adoção, como o quórum de aprovação rígido de 3/5 e a ausência de um período de suspensão das execuções (*stay period*). No entanto, a reforma introduzida pela **Lei 14.112/20** modernizou o instituto, racionalizando quóruns e ampliando a segurança jurídica, o que resultou em um aumento expressivo de sua utilização em casos de grande relevância econômica.

Apesar do avanço, o regime jurídico do financiamento DIP, previsto nos artigos 69-A a 69-F da Lei 11.101/05, foi expressamente vinculado pelo legislador à recuperação judicial. O cerne da questão reside na "superprioridade", que confere ao financiador uma preferência absoluta no recebimento de seus créditos em uma eventual falência. Dessa forma, a ausência de uma previsão idêntica para a via extrajudicial gera questionamentos sobre a atratividade de novos

aportes nesse cenário.

A análise técnica do sistema, contudo, permite concluir que o financiamento em sede extrajudicial é plenamente viável através de estruturas funcionalmente equivalentes, denominadas "financiamentos tipo DIP". Essa possibilidade fundamenta-se em uma leitura sistemática dos artigos 66, 66-A e 67 da lei de regência, que visam conferir estabilidade e proteção aos atos praticados para viabilizar a continuidade do negócio.

É imperativo notar, entretanto, que a "superprioridade" legal não pode ser estendida automaticamente à recuperação extrajudicial por mera convenção entre as partes. Por tratar-se de norma de ordem pública que altera a classificação de créditos na falência, a natureza extraconcursal prevista no art. 84, I-B, permanece restrita ao processo judicial, motivo pelo qual, necessário a fiscalização por AJ com conhecimento na legislação, para afastar RE juridicamente ineficaz.

Ademais, para suprir essa lacuna de prioridade, o mercado e o direito utilizam a **garantia fiduciária** como o instrumento de mitigação de risco mais eficaz. Ao transferir a titularidade do bem ao credor, essa estrutura exclui o ativo da massa falida, permitindo que o financiador satisfaça seu crédito de forma célere e fora do concurso de credores. Na prática, a alienação fiduciária pode oferecer uma segurança econômica até superior à prioridade legal.

Outro requisito essencial para a higidez dessas operações é a obtenção de autorização judicial quando o financiamento envolver a alienação ou oneração de ativos do ativo não circulante. Essa exigência, derivada da aplicação sistemática dos artigos 66 e 66-A, não anula o caráter negocial da RE, mas serve como um selo de validade que protege o interesse da coletividade de credores e estabiliza as garantias dadas.

Sendo assim, o amadurecimento do ambiente de insolvência no Brasil aponta para um modelo que valoriza a eficiência e a preservação da unidade produtiva, motivo pelo qual, quando bem estruturadas pelo agente econômico, essas operações oferecem o suporte necessário para que empresas viáveis superem crises momentâneas com o menor impacto possível ao mercado.

Em suma, a ausência de disciplina específica para o DIP na recuperação extrajudicial não deve ser vista como um impedimento, mas como um convite à utilização de ferramentas contratuais robustas, como a garantia fiduciária. Respeitados os limites legais e obtidas as devidas chancelas judiciais, o financiamento tipo DIP reafirma-se como um instrumento indispensável para a modernização do direito empresarial brasileiro.